



O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 6/4/2009”

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Interessados:** Secretária de Estado de Planejamento e Gestão  
Associação Mineira dos Administradores Públicos

**Número:** 14.909

**Data:** 6 de abril de 2009

**Ementa:**

SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO – CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO REMUNERATÓRIA – ART. 27 DA LEI DELEGADA 174/2007 – NOVA TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO - NOVA OPÇÃO – EFICÁCIA RETROATIVA DA NORMA – NOTA JURÍDICA AGE Nº 1.206/2006.

## RELATÓRIO

A Secretária de Estado de Planejamento e Gestão determina o encaminhamento, à Consultoria Jurídica, do Ofício nº 001/09, da Associação Mineira dos Administradores Públicos, e do Parecer SEPLAG/AJA nº 0056/2009, “*sobre a possibilidade de os membros da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG perceberem retroativamente a opção de 30% do valor da remuneração dos cargos de provimento em comissão em contraponto à opção pela remuneração integral dos mesmos, analogia à retroatividade em outra ocasião concedidas aos Procuradores do Estado de Minas Gerais devido àquela opção em 2006*”.

É o relatório.



## PARECER

O pedido contido no Ofício 001/009 foi exatamente no sentido de se conferir retroatividade à opção que os membros da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental porventura tenham formulado, em analogia ao que resolvido na Nota Jurídica AGE nº 1.206/2006.

Em referida nota, a matéria foi assim examinada, em síntese:

- 1- O art. 2º da Lei Estadual nº 14.683/2003 (em vigor à época) “assegura ao servidor provido em cargo em comissão a possibilidade de escolher entre a remuneração do mencionado cargo e a remuneração do cargo efetivo.”
- 2- “não há qualquer dispositivo do qual resulte ser única e definitiva a escolha feita pelo servidor, donde se conclui manifesta a impossibilidade de se falar em irretratabilidade da opção”.
- 3- “a Lei Complementar Estadual nº 92, de 23.06.06, estabeleceu novas tabelas de vencimento básico (...) retroativamente a 01 de janeiro de 2006”.
- 4- “somente a partir da sua vigência surgiu o potencial interesse do servidor provido em cargo comissionado por opção diversa da realizada com base no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.683/03”.
- 5- Feita a opção (...) após o início de vigência da LC Estadual 92/06, é mister que se observe o montante da remuneração do cargo efetivo disposto em lei. Se a lei que fixou o montante da remuneração do cargo efetivo o fez retroativamente, nenhum vício se vislumbra na repercussão automática da retroatividade disposta na lei relativamente ao ato de opção realizado”.
- 6- “Afinal, não se trata de um ato administrativo retroativo, mas de um ato praticado consoante a legislação em vigor da qual resulta retroatividade”.
- 7- Concluiu:

*“o Estado deve recalcular os pagamentos efetuados para os servidores que fizerem opção após o início da vigência da Lei Complementar Estadual nº*



*92 pela hipótese do inciso II do artigo 2º da Lei Estadual nº 14.682/02, considerando 01º de janeiro de 2006 como marco inicial do valor da remuneração do cargo efetivo”.*

O art. 2º da Lei Estadual nº 14.683/03 foi revogado pelo art. 33 da Lei Delegada nº 174, de 26/1/2007. Mas a opção pela composição remuneratória continua a ser facultada ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo de provimento em comissão pelo art. 27 da mesma lei delegada, *in verbis*:

*“Art. 27. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:*

*I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão;*

*II - pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.”*

A lei faculta ao servidor optar pela composição remuneratória que lhe convier. E continua a não prescrever limite ao exercício do direito de opção a uma única vez.

Conforme asseverado na Nota Jurídica nº 1.206 (item 6, supra), em relação à retroatividade, esta decorre da previsão legal. No caso em tela, do art. 7º da Lei Estadual nº 17.716, de 11 de agosto de 2008:

*“Art. 7º A tabela de vencimento básico da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2008, na forma do Anexo III desta Lei.”*

Ou seja, a Lei 17.716/08 conferiu eficácia retroativa ao dispositivo que cuidou do estabelecimento da nova tabela de vencimento básico da carreira de EPPGG. Assim, se o servidor efetiva nova opção, agora pela hipótese do inciso II do art. 27 da Lei Delegada 174/07, os efeitos desse ato não são retroativos, senão o da própria lei vigente na data do requerimento.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, na esteira da interpretação contida na Nota Jurídica AGE nº 1.206/2006, conclui-se pela inexistência de óbice legal ao deferimento do pedido para que os servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, que efetivem nova opção após a vigência da Lei 17.716, de 11/08/2008, percebam os valores correspondentes à remuneração do cargo efetivo acrescida de 30% do vencimento do cargo de provimento em comissão (inciso II do art. 27 da Lei Delegada 174/07) retroativamente a 1º de janeiro de 2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, em 02 de abril de 2009.

**NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA**

Procuradora do Estado

OAB/MG 91.692 – MASP 345.172-1

“APROVADO EM 3/04/2009”:  
**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
Consultor Jurídico Chefe  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597